

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/4/2022, Seção 1, Pág. 56.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG).		UF: MG
ASSUNTO: Consulta sobre especificação das habilitações para docência em disciplinas técnicas da educação profissional e tecnológica, por meio de curso de formação pedagógica de docentes do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG).		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23001.000408/2021-18		
PARECER CNE/CES Nº: 709/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata de consulta do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais (CEFET-MG), pela qual o Diretor-Geral daquela instituição formula à Câmara de Educação Superior (CES) as seguintes questões:

[...]

OFÍCIO Nº 115 / 2021 - GDG (11.36)
Nº do Protocolo: 23062.027154/2021-52

Belo Horizonte-MG, 14 de junho de 2021.

À Senhora Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE)
SGAS 607 - Lote 50 - Ed. Sede do CNE - Asa Sul

Assunto: Consulta sobre especificação das habilitações para docência em disciplinas técnicas da educação profissional e tecnológica, por meio de curso de formação pedagógica de docentes do CEFET-MG.

Cumprimentando-a cordialmente, venho solicitar consulta sobre a emissão de certificados no que se refere à habilitação em eixos tecnológicos do Curso de Formação Pedagógica de Docentes do CEFET-MG. Desde 1999, o CEFET-MG oferece o curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, disciplinado pela Resolução CNE/CP n. 002 de 26/06/1997 e autorizado pelo Parecer CNE/CES n. 214 de 24/02/1999.

Em sua configuração atual, o Programa Especial de Formação de Docentes (PEFD) do CEFET-MG atende à Resolução CNE Nº 2/2015 e é reconhecido pela Portaria MEC SERES nº 565/18, de 21 de agosto de 2018. O referido Programa oferta habilitação para uma das disciplinas: Biologia, Física, Matemática, Química, Língua Portuguesa, que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM), ou para

um dos Eixos Tecnológicos dos cursos ofertados pelo CEFET-MG, segundo o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Quanto à habilitação em disciplinas acadêmicas e sua equivalência à habilitação em licenciatura plena, o assunto encontra-se pacificado no âmbito desse Conselho, tendo em vista a própria Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, o Parecer CNE/CP nº 26, de 2 de outubro de 2001, a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015 e o Parecer CNE/CP nº 6, de 6 de junho de 2019. Por isso, o certificado de conclusão do PEPD emitido pelo CEFET-MG especifica a disciplina em que o concluinte está habilitado. Os egressos habilitados para as disciplinas acadêmicas recebem o certificado de conclusão com a seguinte especificação: habilitação equivalente à Licenciatura Plena em (Biologia ou Física ou Matemática ou Química ou Língua Portuguesa).

Quando se trata de formação para a área técnica, apesar do entendimento de que a equivalência à licenciatura plena possa ser estendida, existem algumas lacunas, uma vez que não se encontram cursos de licenciatura nessas áreas nem regulamentações quanto a habilitações em licenciatura para o exercício da docência nas áreas tecnológicas. Assim, o certificado emitido pelo PEPD do CEFET-MG apresenta, para esses casos, a seguinte informação quanto à habilitação: habilitação em disciplinas do Eixo Tecnológico (Ambiente, Saúde e Segurança ou Controle e Processos Industriais ou Informação e Comunicação ou Infraestrutura ou Produção Cultural e Design ou Turismo, Hospitalidade e Lazer). (Grifo nosso)

*Para além das dúvidas decorrentes da ausência de regulamentação no que se refere à habilitação em eixos tecnológicos, surge, em 2018, um caso concreto que põe em questão essa lacuna. A Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEEMG) não tem aceitado, desde aquele ano, os certificados emitidos pelo CEFET-MG para as áreas técnicas. **A SEEMG exige que os certificados especifiquem o curso técnico para o qual os egressos estão habilitados.*** (grifo nosso)

Em face do exposto, apresentamo-lhes a seguinte questão:

Qual é a especificação que deve ser registrada no certificado de conclusão para os concluintes do curso que se habilitem para lecionar disciplinas da área técnica na educação profissional e tecnológica? (grifo no original)

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 14/06/2021 14:42)

FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS

DIRETOR GERAL - TITULAR

CEFET-MG (11.00)

Matrícula: 980644

Isto posto, destaco que o processo em tela foi sorteado e distribuído ao presente Relator na Reunião Ordinária da Câmara de Educação Superior, ocorrida no dia 7 de outubro de 2021.

Este é o relatório.

Considerações do Relator

Os termos da consulta são sucintos, claros e precisos. Ademais, o processo foi instruído de forma muito organizada e coerente, constando a legislação correlata e todos os insumos objetivos necessários para a análise cognitiva deste Relator.

Dito isto, sublinho que o CEFET-MG provoca manifestação do Conselho Nacional de Educação (CNE) em razão de conflitos surgidos com o sistema de ensino do estado de Minas Gerais. Em síntese, a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais passou a exigir dos alunos que concluíram o curso de Formação Pedagógica de Docentes para a área técnica, ofertado pelo CEFET-MG, certificado com a especificação do curso técnico para o qual estão habilitados a lecionar.

Ainda de acordo com os fatos narrados pelo consulente, em tais casos os certificados expedidos pelo CEFET-MG são especificados de acordo com a habilitação respectiva ao Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança ou Controle e Processos Industriais ou Informação e Comunicação ou Infraestrutura ou Produção Cultural e Design ou Turismo, Hospitalidade e Lazer.

Assim, em face da posição adotada pela rede de ensino do estado mineiro, o CEFET-MG suscita possíveis lacunas normativas relativas à certificação de alunos formados no bojo de Programas de Formação Pedagógica de Docentes. Neste sentido, com fulcro nas normas que regem a matéria no âmbito do Conselho Nacional de Educação, o consulente traz a lume questionamento sobre a forma correta de se especificar a titulação dos habilitados para lecionar disciplinas da área técnica na educação profissional e tecnológica.

Destarte, é cediço que os Programas Especiais de Formação Pedagógica foram instituídos pela Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de julho de 1997. Doravante, foram novamente previstos na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015. A despeito da revogação desta, esta espécie de formação de professores foi preservada na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019. De fato, durante algum tempo persistiram dúvidas quanto à forma adequada de certificação e titulação dos discentes formados nestes programas.

Em suma, pairavam incertezas se o instrumento de titulação deveria ser materializado pelo certificado ou por intermédio de Diploma. No entanto, o Parecer CNE/CEB nº 6, de 6 de junho de 2019, de lavra do Conselheiro José Francisco Soares, e sobretudo o Parecer CNE/CES nº 609, de 8 de outubro de 2020, tecido pelo Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, dissiparam as dúvidas quanto a isso.

Com efeito, na perspectiva deste Colegiado, a titulação correta no bojo de Programas de Formação Pedagógica disciplinados pela Resolução CNE/CP nº 2/2015, bem como pela Resolução CNE/CP nº 2/2019, é o diploma. Ato contínuo, o primeiro ponto a ser frisado ao CEFET-MG é que a forma de titulação dos discentes oriundos de seus Programas de Formação Pedagógica merece ser remodelada. Deve-se, por óbvio, serem emitidos Diplomas, e não certificados. De todo modo, evidencio que isso em nada afeta a situação dos alunos que obtiveram certificados no passado. Com efeito, documentos desta espécie devem ser considerados plenamente válidos nacionalmente, haja vista a recente manifestação do CNE neste sentido.

No tocante ao mérito da questão formulada no processo em tela, penso que a Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, que versa sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica, traz as respostas efetivas para o deslinde da matéria, pois este instrumento assim dispõe, *in verbis*:

[...]

CAPÍTULO XVI

DA EMISSÃO DE CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Art. 48. A certificação, para fins do disposto nestas Diretrizes, compreende a emissão de certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, para fins de exercício profissional e de prosseguimento e conclusão de estudos.

Art. 49. Cabe às instituições de ensino adotar as providências para expedição e registro dos certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica sob sua responsabilidade.

§ 1º Os diplomas de curso técnico e de curso superior de tecnologia devem explicitar o correspondente título de técnico ou tecnólogo na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula. (Grifos nossos)

§ 2º Ao estudante que concluir a unidade curricular, etapa ou módulo de curso técnico ou de superior de tecnologia, com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica ou tecnológica, para o exercício no mundo do trabalho, será conferido certificado de qualificação profissional correspondente, no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação, inclusive quando se tratar de formação técnica e profissional prevista no inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/1996.

§ 3º Ao estudante que concluir com aproveitamento os cursos de especialização profissional técnica ou tecnológica é conferido o correspondente certificado no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação.

§ 4º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisionado.

§ 5º Caberá às instituições e redes de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, para fins de validade nacional, os certificados e diplomas dos cursos que estejam devidamente regularizados perante os respectivos sistemas de ensino.

§ 6º Os certificados de especialização profissional técnica ou tecnológica somente podem ser expedidos por instituição de ensino devidamente credenciada para oferta de curso técnico ou superior de tecnologia correspondente.

Art. 50. Caberá à instituição de ensino responsável pela conclusão do itinerário formativo do curso técnico expedir o correspondente diploma de técnico de nível médio, a partir do aproveitamento de estudos prévios desenvolvidos inclusive em outras instituições e redes de ensino públicas ou privadas, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

[...]

CAPÍTULO XVII DA FORMAÇÃO DOCENTE NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Art. 53. A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação, em programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo CNE. (Grifo nosso)

§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o caput deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições e redes de ensino superior, bem como em instituições e redes de ensino especializadas em Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício docente em unidades curriculares da parte profissional, é assegurado o direito de:

I - participar de programas de licenciatura e de complementação ou formação pedagógica; (Grifos nossos)

II - participar de curso de pós-graduação lato sensu de especialização, de caráter pedagógico, voltado especificamente para a docência na educação profissional, devendo o TCC contemplar, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente em cursos e programas de educação profissional; e

III - ter reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, mediante processo de certificação de competência, considerada equivalente a licenciatura, tendo como pré-requisito para submissão a este processo, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício como professores de educação profissional.

§ 3º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos docentes do ensino da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições e redes de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de docentes da educação profissional.

Por conseguinte, a única resposta possível para a indagação do interessado é aquela extraída do § 1º do artigo 49, da Resolução CNE/CP nº 1/2021, ou seja: o diploma de conclusão a ser expedido aos discente do Programa de Formação Pedagógica de Docentes, voltado para o magistério de disciplinas da área técnica na educação profissional e tecnológica, deve conter a especificação respectiva ao eixo tecnológico ao qual o discente se habilitou para lecionar.

Diante do exposto acima, submeto ao Colegiado da Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao interessado, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente